



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0443248-57.2023.8.04.0001

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido: Diego Bentes Bruce, Marcos Miller Jordão dos Santos, Raphaella Batista da Silva Vieira, Charlys Mayzanyel da Ressurreição Braga, Dionathan Sarilton de Oliveira Costa, Raimundo Nonato do Nascimento, Andresson Junio dos Santos Pimentel, Jose Vandro Carioca Franco, Tharle Coelho Mendes, Stanley Ferreira Cavalcante (pm) e Jonan Costa de Sena

Vistos.

RECEBO a denúncia ofertada contra:

A) Componentes da VTR Comando 9202: THIAGO SILVA PAZ DE ALMEIDA, RAPHAELLA BATISTA DA SILVA VIEIRA, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO e ANDRESSON JUNIO DOS SANTOS PIMENTEL, qualificados nos autos e dados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV (impossibilidade de defesa dos ofendidos), c/c o art. 13 § 2º, " a ", e artigo 69 e 29 todos do Código Penal;

B) Componentes da VTR Comando 9210: CHARLYS MAYZANYEL DA RESSURREIÇÃO BRAGA, JOSE VANDRO CARIOCA FRANCO, THARLE COELHO MENDES e DIEGO BENTES BRUCE, qualificados nos autos e dados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV (impossibilidade de defesa dos ofendidos), " quatro vezes" em concurso material e de agentes, nos termos do artigo 69 e 29 todos do Código Penal;

C) Componentes da VTR Comando 9212: JONAN COSTA DE SENA, MARCOS MILLER JORDÃO DOS SANTOS, STANLEY FERREIRA CAVALCANTE (PM) e ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos e dados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV (impossibilidade de defesa dos ofendidos), " quatro vezes" em concurso material e de agentes, nos termos do artigo 69 e 29 todos do Código Penal;

D) Componentes da VTR Comando 9213: CHARLY MOTA FERNANDES, DIONATHAN SARILTON DE OLIVEIRA COSTA, MAYKON HORARA FEITOZA MONETEIRO e WEVERTON LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos e dados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV (impossibilidade de defesa dos ofendidos), " quatro vezes" em concurso material e de agentes, nos termos do artigo 69 e 29 todos do Código Penal, pelos seguintes fatos:

A) Com unidade de desígnios entre si, de forma dolosa, esses agentes policiais militares de serviço montado as VTRs ROCAM 25-9109 (CMD), 25-9210, 25-9212 e 25-9213, participaram da execução mediante divisão de tarefas e colaboração recíproca para prática dos homicídios contra as vítimas Alexandre do Nascimento Melo, Valéria Pacheco da Silva, Diego Máximo Gemaque e Lilian Daiane Gemaque, que foram levadas no final da prática criminosa para o ramal Água Branca com uso do próprio veículo em que estavam, um veículo marca / modelo GM/Ônix, de cor branca, placa QZO-3B24, além de um veículo Palio Preto de propriedade do policial Weverton Lucas, que serviu de escolta e fuga do local do crime, provocando-lhes ferimentos os quais foram a causa eficiente de suas mortes, fato



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

este ocorrido no dia 21/06/2022, durante a madrugada, com encontro das vítimas por volta das 08h37min, no KM32 da AM010, Ramal Água Branca, Zona rural de Manaus – artigo **121, § 2º, IV (impossibilidade de defesa dos ofendidos), " quatro vezes" em concurso material e de agentes, nos termos do artigo 69 e 29 todos do Código Penal;**

B) Em relação à conduta dos integrantes da VTR Comando (25-9209), por serem Policiais Militares, sendo, portanto, profissionais da segurança pública com atribuições legais de servir e proteger a coletividade contra práticas criminosas, em atuação ostensiva e preventiva, ostentavam a posição de garantidores, possuindo dever de agir para impedir qualquer tentativa contra a vida daquelas vítimas, de fato ocorrido no dia 21/06/2022, durante a madrugada, com encontro das vítimas por volta das 08h37min, no KM32 da AM010, Ramal Água Branca, Zona rural de Manaus – artigo **13 § 2º, " a ", do Código Penal.**

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade (conforme laudo necroscópico de fls. 150/152 e demais elementos de informação de natureza oral constante do procedimento investigatório preliminar) e indícios de autoria, configurando a justa causa para a persecução penal, bem como preenchidos, *a priori*, os requisitos formais da exordial acusatória, os pressupostos processuais e condições da ação neste feito, não estando presentes as hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

Cite(m)-se, mediante oficial de justiça, o(s) Réu(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal e do artigo 8º, parágrafo 2, itens b e c, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Em sendo necessária a expedição de carta precatória, proceda a Secretaria desde logo a tal diligência junto ao Juízo onde os réus se encontrem domiciliados/custodiados, com prazo mínimo de 30(trinta) dias e devendo constar referência ao entendimento da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal ("No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos da carta precatória ou de ordem") no que se refere à contagem de prazos processuais penais.

Deverá constar do mandado orientação ao(s) oficial(is) de justiça(s) de que, após duas tentativas de procura do réu em seu domicílio ou residência sem encontra-lo e havendo suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família do mesmo ou em sua falta, qualquer vizinho e/ou, em caso de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, por meio de funcionário da portaria, de que, no dia útil imediato, voltará a efetuar a citação, na hora que designar (art. 252, Código de Processo Civil; art. 362, Código de Processo Penal), devendo proceder o(s) oficial(is) nos demais termos do artigo 253 do Código de Processo Civil.

Em sendo realizada a citação por hora certa, proceda a Secretaria ao encaminhamento de carta/telegrama/correspondência junto ao réu dando-lhe ciência do ato de citação no prazo de 10(dez) dias a contar da juntada do mandado (art. 254, Código de Processo Civil).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Acaso o(s) Réu(s) não apresente(m) resposta no prazo legal acima e tampouco constitua(m) procurador perante este Juízo, ou apresente(m) pedido expresso de designação de defensor dativo por não ter condições econômicas para tanto, de tudo certificado nos autos, com base no artigo 8º, parágrafo, 2, item e, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 408 do Código de Processo Penal c/c o art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 01/1990 e o artigo 128, I, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio de seu representante legal perante este Juízo ou a ser nomeado pelo excelentíssimo senhor Defensor Público Geral, para apresentar resposta no prazo de 20(vinte) dias e exercer a defesa técnica dativa do(s) acusado(s), concedendo-lhe vista dos presentes autos por igual prazo.

Acaso a Defensoria Pública não possa exercer seu mister perante este Juízo, de tudo certificado nos autos, nomeio defensor técnico dativo do(s) Réu(s), devendo apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 20(vinte) dias e exercer a defesa técnica dativa, concedendo-lhe vista dos autos por igual prazo e devendo ser pessoalmente intimado (art. 370, § 4º, Código de Processo Penal), estendendo-se, de forma analógica, as prerrogativas processuais da Defensoria Pública na espécie.

Acaso ainda não realizada esta diligência, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s) (justiças comum estadual e federal; justiça especializada eleitoral).

Acaso ainda não realizada esta diligência, certifique a Secretaria se algum instrumento ou objeto do crime acompanhou o procedimento policial (art. 11, Código de Processo Penal) e a sua guarda em local adequado.

Cumram-se as diligências acaso insertas na peça acusatória.

Atente-se o Cartório para o processamento em apartado de eventuais incidentes e exceções apresentadas no curso da ação, bem como para proceder à evolução de classe de inquérito policial para AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI e constando como partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – AUTOR e THIAGO SILVA PAZ DE ALMEIDA, RAPHAELLA BATISTA DA SILVA VIEIRA, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, ANDRESSON JUNIO DOS SANTOS PIMENTEL, CHARLYS MAYZANYEL DA RESSURREIÇÃO BRAGA, JOSE VANDRO CARIOCA FRANCO, THARLE COELHO MENDES, DIEGO BENTES BRUCE, JONAN COSTA DE SENA, MARCOS MILLER JORDÃO DOS SANTOS, STANRLEY FERREIRA CAVALCANTE (PM), ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, CHARLY MOTA FERNANDES, DIONATHAN SARILTON DE OLIVEIRA COSTA, MAYKON HORARA FEITOZA MONETEIRO e WEVERTON LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA – RÉUS.

Em sendo apresentadas preliminares, argumentos por absolvição sumária /ou juntados documentos novos junto à resposta escrita do acusado, dê-se vista ao representante do Ministério Público para oferecer réplica no prazo de 05(cinco) dias, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aqui aplicado analogicamente, voltando-me conclusos para decisão.

Em não sendo apresentadas preliminares e/ou juntados documentos junto à resposta escrita do acusado, **ficam desde logo: A) mantido o recebimento da exordial acusatória e B) designada audiência de instrução e julgamento com as diligências e comunicações processuais necessárias e**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

sem necessidade de conclusão a este Juízo, devendo quaisquer requerimentos ser apreciados em audiência.

Em se tratando de Réus presos, fica desde logo estabelecido que a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, salvo se as partes optarem pela realização na forma presencial.

Em havendo oferecimento de pleitos liberatórios ou de qualquer natureza, fica estabelecido que sejam concedidas vistas ao Parquet para manifestação, e após com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Fica(m) desde já advertido(s) ainda o(s) Denunciado(s) de que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, devendo tal advertência constar no mandado.

Requisitem-se quaisquer laudos relativos às perícias solicitadas no curso da investigação policial/preliminar, acaso existentes.

Se, porventura restar frustrada a citação do(s) denunciado(s), **dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 10 (dez) dias, para promover as devidas diligências**, caso logrem êxito as diligências empreendidas, sendo então fornecido endereço diverso daquele já constante nos autos, expeça-se novo mandado de citação, com a expedição de carta precatória acaso o(s) réu(s) resida fora desta Comarca; caso contrário, em havendo ou não requerimento expresso do *Parquet* neste sentido, cite(m)-se o(s) denunciado(s) mediante edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias, na forma do art. 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

Deverá constar da carta precatória advertência quanto à contagem de prazos processuais penais (art. 798, § 5º, Código de Processo Penal), seguindo-se o entendimento da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal ("No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos da carta precatória ou de ordem").

Decorridos os prazos do edital e da resposta escrita à acusação, de tudo certificado nos autos, em restando silente(s) o(s) acusado(s), dê-se vista ao representante do Ministério Público para opinar na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Nesse último caso, em havendo mais de um réu, **proceda a Secretaria** à separação dos processos na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Em sendo nomeado defensor técnico dativo, dê-se vista ao Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (art. 75, II, Código de Processo Civil) e mediante forma eletrônica, para fins de ciência da nomeação efetuada.

Ato contínuo, considerando ainda que o presente caso deu origem a 10 (dez) processos, quais sejam; 1) autos n. 0916778-63.2022.8.04.0001 ; 2) autos n. 0916978-70.2022.8.04.0001; 3) autos n. 0413985-77.2023.8.04.0001; 4) autos n. 0408086-98.2023.8.04.0001; 5) autos n. 0423475-26.2023.8.04.0001; 6) autos n. 0430818-73.2023.8.04.0001; 7) autos n.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

0430843-86.2023.8.04.0001; 8) autos n. 0430850-78.2023.8.04.0001; 9) autos n. 0430837-79.2023.8.04.0001; 10) autos n. 0443248-57.2023.8.04.0001.

Considerando ainda, que os autos principais se originaram no processo de nº 0916778-63.2022.8.04.0001, com toda ação investigatória, estando este feito mas completo, por este motivo, **determino que transladem-se todos processos acima numerados, observando a ordem cronológica, devendo se torna um caderno processual único, após os translados, autorizo à secretaria proceder com a baixa e arquivamento dos feitos.**

Por conseguinte, passando desde logo ao exame do pleito de revogação ou substituição de prisão preventiva formulado nos autos de nº 0408086-98.2023.8.04.0001, em favor de CHARLYS MAYZANYEL DA RESSURREIÇÃO BRAGA (18058), CHARLY MOTA FERNANDES (18842), THARLE COELHO MENDES (22215), JOSÉ VANDRO CARIOCA FRANCO (23447)MAYKON HORARA FEITOZA MONTEIRO (23536), DIEGO BENTES BRUCE (22438), DIONATHAN SARAILTON DE OLIVEIRA COSTA (25192), WEVERTON LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA (25093), ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (23202), JONAN COSTA DE SENA (21681), MARCOS MILLER JORDÃO DOS SANTOS (25028), STANRLEY FERREIRA CAVALCANTE (23630) nas fls. 277/301, o mesmo não é passível de acolhimento do pedido, vez que ainda remanescem os requisitos para a decretação de custódia cautelar preventiva, especificamente quanto ao *periculum libertatis*, haja vista a grande repercussão nesta comunidade depois dos corpos de quatro pessoas executadas a tiros terem sido encontrados, em um carro na rodovia AM-010, de maneira a fragilizar a ordem pública, cujo resguardo se impõe..

Ora, conforme se verifica pela leitura dos autos, é forçoso identificar aqui objetivamente a violência do *modus operandi*, bem como a dinâmica dos fatos como perpetrado a conduta criminosa, ademais deve se considerar o impacto social com a repercussão geral pelos meios midiáticos, haja vista se tratar de crime supostamente cometido por agentes públicos, que a rigor tem o dever de servir e proteger, sendo de rigor manter-se a ordem de prisão cautelar, ainda mais quando se considera não ter havido alterações fáticas a infirmar as considerações do pedido.

Importante ressaltar, que o crime foi perpetrado na Ramal Água Branca, no km 32 da AM010, em Rodovia de grande circulação, causando sensação de insegurança, e temor público da sociedade Amazonense.

É certo que se deve priorizar um perfil eminentemente cautelar à prisão preventiva, ainda mais sob o crivo do sistema interamericano de direitos humanos, com especial atenção à presunção de inocência (artigo 8º, Convenção Americana de Direitos Humanos), devendo ser apreciado com muita acuidade e crítica o requisito de garantia da ordem pública, o qual não pode ser identificado meramente pela ofensividade ao bem jurídico denotada pela conduta delituosa inicialmente identificada, mas sobretudo quando ultrapassa estes estreitos limites, causando repercussão social e fragilização da tranquilidade comunitária, o que se afigura por ora pela leitura da exordial acusatória e dos elementos de informação acostados.

Vale a referência ao seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja leitura permite aferir



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

o modus operandi delituoso como configurador da necessidade de resguardo da ordem pública::

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE JUNTADA DE PROVAS COMPLEMENTARES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E DE EX-POLICIAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVO DE QUE O RÉU PODE ATRAPALHAR A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE TESTEMUNHAS. EXTENSO TRABALHO INVESTIGATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No que concerne à alegação de que o Juízo processante deixou de oportunizar à defesa a juntada de provas complementares antes do recebimento da denúncia, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada voltada para a prática de tráfico de drogas, com participação de policiais militares da ativa e de ex-policiais. Destaca-se que o acusado exercia função de policial militar, de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública. Precedentes. 5. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009). 6. Soma-se a isso, o fato de o paciente ter deixado o carro utilizado no crime em empresa de plotagem para que fosse descaracterizado, configurando indicativo de que o réu pode tentar atrapalhar a elucidação dos fatos. 7. Embora o Tribunal a quo, ao citar a quantidade de entorpecentes apreendidos, tenha agregado fundamentação em relação à decisão da primeira instância, a prisão preventiva, mesmo com a exclusão de tal argumento, ainda permanece embasada nos demais pontos acima destacados. Assim, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado o efetivo risco à ordem pública e à instrução criminal gerado pela permanência da liberdade do paciente. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 10. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, que envolve uma pluralidade de réus (14), com advogados distintos, extenso número de testemunhas, com interceptações telefônicas e extenso trabalho investigativo, além da necessidade de análise de pleitos incidentais de revogação das prisões preventivas, tudo a contribuir para demora na marcha processual. 11. Ademais, não se ignoram os transtornos relacionados à suspensão de trabalhos presenciais, ante as medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, situação que, ao lado das demais circunstâncias anteriormente mencionadas, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 12. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 725077 AM 2022/0049363-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Sob tais considerações, é de rigor o indeferimento do pedido de revogação ou substituição de prisão preventiva, na medida em que ainda remanescem presentes os requisitos para a decretação da mesma, em interpretação *a contrario sensu* do artigo 321 do Código de Processo Penal.

Logo, amparado nestas razões e em conformidade com o parecer ministerial, **INDEFIRO o pedido constante nas fls. 277/301, dos autos de nº 0408086-98.2023.8.04.0001.**

Por conseguinte, **reviso de ofício a custódia cautelar dos acusados ANDRESSON JUNIO DOS SANTOS PIMENTEL, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO TORQUATO, RAPHAELLA BATISTA DA SILVA VIEIRA e THIAGO SILVA PAZ DE ALMEIDA.**

De tal maneira, **MANTENHO a prisão cautelar preventiva dos acusados, renovando-a por mais 90(noventa) dias corridos.**

Registre-se o termo inicial desse prazo para fins de controle do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Ato contínuo, evolua-se à classe processual para Ação Penal de Competência do Júri, com evolução processual na classe nº 282.

Proceda-se à secretaria minuciosamente com o preenchimento do histórico de partes.

Certifique-se quanto o registro de todos denunciados no cadastro de partes e representantes.

À Secretaria para as demais providências.

Publique-se. Cumpra-se.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Manaus, 21 de março de 2023.

Fábio Lopes Alfaia
Juiz de Direito